

ILMO SR.	PRESIDENTE	DA C	OMISSÃO	DE	LICITAÇÃO	DO	MUNICÍPIO	DE
JOAÇABA	VSC.				-			

REFERENTE:

LICITAÇÃO Nº 76/2014/PMJ CONVITE Nº 6/2014/PMJ DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC.

GATTI & BORTOLOSO ENGENHARIA LTDA ME, empresa privada, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, município de Videira/SC, e inscrita no CNPJ: 10.985.176/0001-01, vem através deste com sua sócia gerente, ANA PAULA BORTOLOSO, inscrito no CPF: 041.279.069-60, assinado abaixo, representante credenciado nessa licitação requerer:

CONTRARRAZÕES

ao recurso e laudo apresentado pela empresa MARLON HENRIQUE POYER, perante o procedimento de licitação nº 76/2014/PMJ, conforme argumentos e fundamentações que seguem:



I – BREVE SÍNTESE

Excelência, está em andamento o processo de licitação 76/2014-PMJ, na modalidade de convite sob o nº. 06/2014-PMJ, onde participam as empresas Gatti & Bortoloso Engenharia Ltda, H2O Ambiental Ltda e Marlon Henrique Poyer. Tal licitação visa a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de monitoramento da área do entorno e do sistema de tratamento de efluentes do aterro sanitário situado na Linha Duas Casas, interior do Município de Joaçaba, SC.

Ocorre Excelência que após os atos de recebimento e abertura de documentação dos dias 07, 17 e 27 de novembro de 2014, a empresa Marlon Henrique Poyer foi corretamente declarada inabilitada pois não atendeu as exigências dos subitens 4.1.12 e 4.1.13 do edital, quando não demonstrou a periodicidade de monitoramento. A decisão do município se deu com base nos requerimentos efetuados e laudo apresentado por profissional habilitado, o Sr. Isidoro Brancher.

Perante esta decisão a empresa Marlon Henrique Poyer interpôs recurso objetivando sua habilitação, o qual agora está sendo contra-arrazoado pela ora peticionária.

Salienta-se que a recorrente em seu recurso não demonstrou a periodicidade do monitoramento, não há apresentação de mais de um laudo no relatório, não há a comparação de amostras, o item 4.0 de "Monitoramento de 10//04/2014 a 10/10/2014" do relatório não há qualquer fundamentação, estando em branco, e além destes, existem outros equívocos os quais acabam por não preencher os requisitos, os quais serão à frente fundamentados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Referente ao relatório "Coleta de Análises para fins de análise em poços de monitoramento no aterro Municipal de Presidente Castello Branco – SC":

- 1º A empresa Marlon Henrique Poyer apresentou apenas um laudo, o que não comprova a periodicidade do monitoramento;
- 2º O laudo apresentado pela empresa recorrente não é similar ao objeto desta licitação, visto que não apresenta registro fotográfico das coletas e do monitoramento da área do entorno lembrando que o registro fotográfico é objeto desta licitação. O registro fotográfico do local e das coletas, assim como das pessoas presentes na coleta e monitoramento da área do entorno, comprova que o serviço foi realmente realizado, de que maneira foi realizado e em que data foi realizado (caso seja utilizado máquina fotográfica com registro da data).
- 3º Referente ao relatório "Coleta de Análises para fins de análise em poços de monitoramento no aterro Municipal de Presidente Castello Branco SC", item 2, Procedimento de Coleta. Tal procedimento de coleta das amostras precisa



ser revisto, pois há muitas contradições na sua descrição de como ocorreu o procedimento de coleta, e a amostragem é de fundamental importância para realizar toda a contextualização do monitoramento. De acordo com comunicado técnico da Embrapa (2004) "a qualidade e a precisão dos resultados da análise dependem diretamente da amostragem". Assim, uma amostragem inadequada resulta em uma análise inexata e em uma interpretação e recomendação equivocada, podendo mascarar possíveis danos ao meio ambiente.

Portanto, com a devida vênia, ao entendimento da ora peticionária, segue os devidos equívocos realizados pela empresa Marlon Henrique Poyer no procedimento de amostragem segundo "relatório de monitoramento":

O primeiro ponto a ser abordado é quanto a não realização de um procedimento de coleta conforme alguma normatização de respaldo legal. A norma usualmente utilizada para coleta de efluentes é a da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT – NBR 9898 de junho de 1987. Esta norma se refere à preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores. E para realização de coleta em poços de monitoramento utiliza-se NBR 13895 de junho de 1997, no qual normatiza a construção de poços de monitoramento e amostragem. A partir disse, surgem vários pontos a serem analisados:

- a) De acordo com a NBR 13895, item 5.4, Amostragem, "antes de iniciar a coleta de amostras, o poço deve ser esgotado pelo menos uma vez, aguardando-se a recuperação do nível estático". Esse procedimento, se realizado, não consta sua efetuação no relatório;
- b) De acordo com a NBR 13895, item 5.4.4, Planejamento da sequência de amostragem, "deve ser estabelecida uma seguência de amostragem para se evitar a contaminação dos poços e, também, resultados de análises errôneas pela contaminação cruzada". Esse item é de fundamental importância, e de acordo com o procedimento de coleta, realizou-se antes a coleta na lagoa, para posteriormente realizar a coleta nos poços de monitoramento, e com a mesma bomba. Conforme os laudos de análise em anexo ao "relatório" da empresa, e por se tratar de um efluente, a lagoa apresenta maior nível de contaminação que os poços de monitoramento. A realização deste procedimento utilizando-se bombas diferentes já não está de acordo com a norma. No caso de utilização da mesma bomba a situação fica ainda mais agravante. Segundo a nota deste mesmo item da norma, "onde não se tem informação prévia dos níveis de contaminação dos poços, deve-se utilizar um conjunto amostrador para cada poço. Nos casos em que essa informação seja disponível, a sequência de coleta deve ser do poço de menor para o de maior contaminação." Um equívoco no procedimento de coleta provavelmente ocasionou a contaminação das amostras dos pocos de monitoramento:
- c) O item 5.4.6.1.1 da NBR 13895, anexo A, estabelece tempo máximo de armazenagem das amostras. Verificando os laudos de análise em anexo ao "relatório" podemos perceber que a data de coleta das amostras foi 2 dias antes de serem entregues ao laboratório (data de coleta 19/03/2014 – data de entrada no laboratório: 21/03/2014). No anexo A, percebe-se que algumas análises precisam ser iniciadas algumas horas após a coleta. O desrespeito desse prazo de entrega das amostras no laboratório de análise



pode descaracterizar alguns parâmetros, nos quais geram resultados duvidosos e não confiáveis.

4º Outro item do laudo apresentado é a afirmação de que apenas dois parâmetros, sendo um deles o cromo, estão acima dos limites estabelecidos pelas legislações. Segundo o laudo apresentado o resultado para o cromo está entre 4 (quatro) a 8,6 (oito vírgula seis) vezes acima do limite máximo permitido pela legislação. O engenheiro responsável conclui em seu laudo que, mesmo com esses parâmetros acima do limite estabelecido pela legislação:

CONCLUSÃO

O aterro sanitário está com o sistema de tratamento e coleta de chorume com um nível muito alto de resultado positivo o que muito benéfico ao meio ambiente e ao próprio aterro e ainda o mesmo esta cada vez mais tendo resultados positivos, além de que em alguns poços de monitoramento serem encontrados apenas 2 substancias acima do permitido o que também é um bom resultado.

Obs.: A frase acima foi retirada do documento apresentado em anexo ao recurso apresentado pela empresa MARLON HENRIQUE POYER ao processo de licitação nº 76/2014/PMJ.

O Cromo é um metal pesado e conforme pode ser verificado no artigo em anexo e frases a seguir, é um elemento que apresenta riscos à saúde pública:

"doses acima das adequadas podem provocar intoxicação e uma série de doenças. Para um estudo mais aprofundado sobre os efeitos da ingestão excessiva de cromo, deve-se considerar não só a dose de exposição bem como o estado de oxidação na natureza. O cromo ocorre em várias formas, a saber: Cr(II), Cr(IV), Cr(V) e Cr(VI). Porém as formas Cr(III) e Cr(VI) são as mais estáveis e provocam efeitos à saúde fundamentalmente diferentes. A dose diária de exposição a partir da qual o elemento passa a ser nocivo à saúde é dada como mgKg-1dia-1 para o Cr(VI) e 1,000mgKg-1dia-1 para o Cr(VI). Esta diferença de toxidade pode ser justificada pelo fato do Cr(VI) penetrar através da membrana celular com muita facilidade e ser um agente oxidante muito forte podendo até mesmo, interagir com constituintes da célula, inclusive material genético.

Para o homem, o Cr(VI) é considerado como uma substância carcinogênica."

"Caso a dose de cromo ultrapassar 0,05 mg/m³ é considerado carcinogênico". (SILVA, 2005; INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, 2012)

5º A empresa Marlon Henrique Poyer afirma que:



NENHUMA DOS PARAMENTROS DEIXAM A DESEJAR NESSE CASO TODOS ABAIXO DO PERMITIDO ALÉM DE QUE O **CROMO TOTAL E FERRO TOTAL,** SOMENTE FICOU ACIMA DO MAXIMO PERIMITTIDO PELOS CONTROLES DE VIGILANCIA DA QUALIDADE DA AGUA PARA CONSUMO HUMANO OU MESMO SEU PEDRÃO DE POTABILIDADE O QUE NÃO ACARETA RISCOS POIS ESSA AGUA NÃO É CONSUMIDA E PODE SER ESPERADA UMA NOVA AMOSTRA NO PROXIMO TRIMESTE PARA EXATIR O RESULTADO E PERCEBER A BAIXA OU AUMENTO DO MESMO.

Obs.: A frase acima foi retirada do documento apresentado em anexo ao recurso apresentado pela empresa MARLON HENRIQUE POYER ao processo de licitação nº 76/2014/PMJ.

Concorda-se que as águas dos poços de monitoramento não são consumidas, pois não são perfurados para esse fim. No entanto sabe-se que as águas coletadas são do lençol freático, sendo assim, pode-se afirmar com segurança que esta água não está sendo consumida por moradores locais? Foi realizado algum tipo de levantamento/sondagem do aquífero/lençol local e levantamento dos poços artesianos ou fontes, para verificar se a mesma água não está realmente sendo consumida?

Ante todo o exposto, o recurso interposto deve ser julgado improcedente, mantendo a empresa Marlon Henrique Poyer como inabilitada, eis que não foram preenchidos os requisitos expostos no edital de licitação.

III - DO PEDIDO

Diante o exposto acima, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa Marlon Henrique Poyer, eis que não resta demonstrada a periodicidade do monitoramento, bem como não há plena comprovação da capacitação operacional e aptidão para execução conforme exigido no item 4.1.12 e 4.1.13 do edital, o que não autoriza a habilitação na licitação nº 76/2014/PMJ.

Impugna-se também o relatório, laudo e todas as demais documentações apresentadas.

Pugna-se pela análise não somente da periodicidade, mas também de todo o restante aqui apresentado.

Joaçaba – SC, 04 de dezembro de 2014.

GATTÍ & BORTOLOSO ENGENHARIA LTDA ME Ana Paula Bortoloso Sócia Gerente/Eng^a Sanitarista e Ambiental

ma Paula Bottalose.

ANEXOS:

1. Artigo "O Elemento Cromo e Suas Características", Maria Angélica Simões Dornellas de Barros e Eduardo FalabellaSousa-Aguiar.